



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001339/2004-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.775 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO. Direito ao crédito reconhecido pela DRF.

Deve ser acatado o resultado da diligência que reconheceu devido parte do crédito pleiteado.

OPERAÇÃO BROCA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

Ao adquirente de boa fé que prova o pagamento e o recebimento da mercadoria deve ser reconhecido seu direito ao crédito. Cabe ao adquirente a prova dos fatos para usufruir do crédito. Como não foi provado o recebimento da mercadoria não pode ser acatado o pleito de direito ao ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, acatando o resultado da diligência efetuada ainda antes do julgamento de piso, e por este ignorada, que reconheceu a existência de crédito de PIS, passível de ressarcimento, no valor de R\$ 135.450,05 e R\$ 176.957,29, relativos ao 1º e 2º trimestres de 2004, respectivamente, que deverão ser apropriadas as Declarações de Compensação até o montante do crédito reconhecido.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente Conselheiro Cassio Schappo.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS/Pasep, referente ao 1º e trimestre de 2004, nos valores de R\$160.240,55 e R\$201.291,03, apresentado em 10/05/2004. No processo foram anexadas as Declarações de Compensação, original e retificadora, no valor total de R\$361.531,58.

A empresa recorrente atua no ramo de fabricação de produtos a base de café. Foi emitido MPF para aferir a exatidão e a regularidade das informações fiscais prestadas na DACON.

Em 17/07/2008 as declarações foram selecionadas para fiscalização que efetuou o confronto das rubricas contábeis e os valores utilizados no cálculo do PIS/Pasep com os dados constantes das planilhas de apuração do tributo produzidas pela empresa, livros contábeis e fiscais, balancetes contábeis mensais, registros do Siscomex, arquivos magnéticos de registros de entradas e apuração de ICMS, e por amostragem, a verificação das notas fiscais comprobatórias das aquisições de insumos e prestação de serviços aplicados na produção.

O Parecer Sefis/DRF/VIT/ES nº 25/2010 concluiu pelo não reconhecimento ao direito creditório pleiteado pela impossibilidade de apurar o verdadeiro saldo da contribuição. Foi constatado que a maior parte das empresas fornecedoras encontrava-se em situação irregular perante a RFB. E também informado que a empresa e seus fornecedores encontravam-se em investigação perante a RFB, operação denominada "Broca", iniciada em 01/06/2010, para identificação dos reais beneficiários da aquisição de café, que geraram valores astronômicos de créditos de PIS e Cofins sem os respectivos recolhimentos dos tributos pelas empresas fornecedoras.

As firmas de exportação e torrefação, nas quais a empresa REAL CAFÉ se inclui, utilizavam empresas laranjas como intermediárias fictícias na compra do café dos produtores. As empresas beneficiárias da fraude eram as verdadeiras compradoras da mercadoria, mas formalmente quem aparecia nessa operação eram as empresas laranjas, que na verdade tinham como única finalidade a venda de notas fiscais, o que garantia a obtenção ilícita de créditos tributários.

Segundo o MPF/ES os exportadores, torrefadores e corretores sabiam da fraude. A inserção de mais de uma empresa na negociação entre o produtor e o comprador final, que é exportador ou o torrefador, não obedece a lógica de mercado. As empresas laranjas, portanto, existiam exclusivamente para a geração de créditos tributários de PIS e COFINS para os verdadeiros beneficiários do esquema.

A vantagem econômica obtida pelos exportadores e torrefadores, com a interposição das empresas laranjas, consistia na obtenção indevida de créditos de PIS e COFINS e na posterior utilização desses créditos para quitar seus próprios débitos tributários ou até mesmo para pedir ressarcimento junto ao Fisco.

Essas empresas intermediárias fictícias, entretanto, não recolhiam esses impostos, até porque não tinham lastro econômico para isso,

Regularmente intimada a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 21/07/2010.

Encaminhado à DRJ/RJ2 foi determinada diligência para juntada de documentos da operação Broca, e comprovação da existência e regularidade fiscal dos fornecedores de café para o interessado, e outras informações.

A diligência foi respondida por meio da Informação Fiscal da DRF Vitória, em 27/05/2011, que concluiu que a empresa apropriou-se de créditos integrais fictos decorrentes da compra de café. Com a finalidade de evitar-se distorções no saldo inicial dos créditos a descontar de períodos anteriores foi realizada a análise e recomposição dos saldos desde 01/2003. Ao final restou confirmado pela fiscalização a existência de créditos de PIS passível de ressarcimento no valor de R\$135.450,05 e R\$176.957,29, relativos ao 1º e 2º trimestres de 2004.

Regularmente cientificada a empresa apresenta manifestação relativa à diligência efetuada.

Em 29/11/2011 a DRJ/RJII emitiu o acórdão 13-38.630, por unanimidade de votos, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

Nulidade

Não padece de nulidade decisão proferida por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

Declaração de Compensação. Retificadora. Homologação tácita. Termo inicial.

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, exceto quando inadmitida pela Administração.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004*

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento e tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde alega em síntese:

- 1) nulidade da decisão recorrida por não ter fundamentado a sua decisão de glosar todos os valores, inclusive os reconhecidos pela diligência;
- 2) regularidade dos fornecedores à época da comercialização, e adquirente de boa-fé;
- 3) impossibilidade da extensão dos efeitos dos atos praticados na operação Broca;
- 4) fundamentos jurídicos de validade e correção dos créditos de Pis e Cofins não cumulativos;
- 5) aquisições devidamente registradas na contabilidade da requerente, sendo prova em seu favor;
- 6) reconhecimento do resultado da diligência fiscal.

Chegando ao CARF o julgamento foi convertido em diligência, Resolução nº 3402-000.542, de 21/05/2013, para:

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que: a) a ora Recorrente seja intimada no prazo de 10 dias a fornecer e fazer juntar aos autos dos comprovantes de pagamentos do preço das mercadorias retratadas nas Notas Fiscais de aquisições feitas às comerciais atacadistas (Columbia Comércio de Café Ltda., Acádia Comércio e Exportação Ltda.; Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda.; L&L Comércio Exportação de Café Ltda.; V Munaldi ME), bem como dos comprovantes de efetiva entrada das mercadorias em seu

estabelecimento, devidamente instruídos com planilha resumo; b) que a d. Fiscalização informe conclusivamente (com xerocópias) quais as data de publicação no DOU e a fundamentação dos atos que declararam a inaptidão do CNPJ das comerciais atacadistas (Colúmbia Comércio de Café Ltda., Acádia Comércio e Exportação Ltda.; Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda.; L&L Comércio Exportação de Café Ltda.; V Munaldi ME) cujas Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos ressarcidos foram glosadas; c) seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 10 dias, retornando os autos a julgamento.

A diligência foi cumprida e respondida por meio de informação fiscal em 09/12/2013, que preliminarmente informa que a glosa de créditos foi efetuada devido a interposição fraudulenta de empresas na compra de café e não pela falta de comprovação da efetiva entrega da mercadoria e do seu pagamento.

Segue tecendo considerações sobre o adquirente de boa-fé, e que a farta documentação juntada aos autos comprova que era de pleno conhecimento da recorrente que a aquisição era feita diretamente de pessoas físicas mas os documentos comprobatórios da transação eram de terceira e interposta pessoa.

A empresa é então cientificada do resultado da diligência e apresenta manifestação e também junta aos autos as notas fiscais. Posteriormente solicita a juntada da Solução de Consulta Cosit nº 65/2014.

Em 2016 solicita a juntada de documento em que apresenta fatos novos e relevantes ao julgamento.

O julgamento é novamente convertido em diligência, Resolução nº 3401-000.957, de 28/09/2016, para:

Por isso, proponho seja reconhecido por este Colegiado que a administração não pode retroagir a períodos de apuração anteriores aos objeto do pedido de reconhecimento de direito creditório combinado com pedido/declaração de compensação, para apurar valores devidos, e que esses períodos estejam além do prazo de cinco anos determinado pela lei como fatal para a ação da administração tributária (Parecer PGFN CAT n. 1650/2013).

Por isso, proponho que este julgamento seja convertido em diligência para retornar à unidade de jurisdição local para excluir os valores provenientes de glosas do ano de 2003 e recalcular o direito creditório deste processo, desde que esse cálculo não signifique agravamento ou prejuízo do que já foi reconhecido no Despacho Decisório aqui em discussão.

A fiscalização apresentou informação em que

Preliminarmente, oportuno registrar que o mérito sobre as glosas de créditos efetuados pela fiscalização nos trimestres correspondentes ao ano-calendário de 2003, objeto desta

diligência, constam de decisões proferidas no âmbito dos processos de nº 11543.002309/2003-74, 11962.000261/2003-29 e 11543.000203/2004-176, conforme abaixo relatado.

O processo nº 15586.000956/2010-25 citado pelo e.relator contém o TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL Nº 08-241/2010 que narra o resultado da ação fiscal desenvolvida no contribuinte com base no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.2.01.00-00-2010-00241-3, que analisou os créditos do PIS/COFINS abrangendo os anos-calendário 2005 a 2008.

Entretanto, o citado Termo Fiscal esclarece que “em razão da existência de pedidos de ressarcimento de créditos anteriores a 2005 e, por conseguinte, a necessidade de se evitar distorções no saldo inicial de créditos a descontar de períodos anteriores, foram realizadas análise e recomposição dos saldos desde 01/2003”. Essa análise e recomposição de saldos dos créditos serviu para subsidiar a análise dos processos específicos de pedidos de ressarcimento dos créditos anteriores a 2005 pendentes de apreciação, como, por exemplo, aqueles relativos ao ano-calendário de 2003, nos quais o contribuinte formalizou pedidos de ressarcimento de PIS nos seguintes trimestres:

1) Processo nº11543.002309/2003-74 correspondente a o 1º trimestre de 2003: encontra-se no Carf para apreciação do Recurso Voluntário, entretanto, qualquer que seja a decisão não produzirá efeitos nos períodos subsequentes;

2) Processo nº 11962.000261/2003-29 correspondente ao 2º trimestre de 2003: o Acórdão de Manifestação de Inconformidade determinou a extinção do feito; e

3) Processo nº 11543.000203/2004-17 correspondente ao 3º e 4º trimestres de 2003: o Acórdão da DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Processo encerrado pois não houve interposição de Recurso Voluntário no prazo regulamentar.

*A INFORMAÇÃO FISCAL que subsidiou a reanálise dos pretensos créditos de PIS apontados nesses processos (ano-calendário de 2003), em face da diligência proposta pela DRJ/RJ2, restou consubstanciado que **“os trabalhos foram baseados na fiscalização realizada conforme Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.2.01.00-00-2010-00241-3, abrangendo os anos-calendário 2005 a 2008 (...)”**.*

A diligência proposta, portanto, pelo e.relator restou prejudicada, na parte em que determina a exclusão dos valores provenientes de glosas do ano de 2003, restringindo-se aos efeitos das decisões prolatas nos citados processos provocados no 1º e 2º trimestres de 2004, tratado neste processo, e trimestres posteriores.

Assim, resta, portanto, analisar se as decisões prolatadas nos ditos processos modificam os saldos dos créditos do PIS

relativos ao mercado interno e o passível de ressarcimento vinculado ao mercado externo. Como demonstrar-se-á, nenhuma alteração foi provocada em tais saldos após essas decisões, inclusive o processo nº11543.002309/2003-74, relativo ao 1º trimestre/2003, ainda pendente de decisão definitiva:

1) 1º trimestre de 2003 (processo nº11543.002309/20 03-74): inicialmente o Despacho Decisório DRF/VIT/ES, amparado no Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 26/2010, indeferiu o pedido de ressarcimento do PIS no valor de R\$ 39.931,74. A INFORMAÇÃO FISCAL que subsidiou a reanálise dos pretensos créditos proposta pela DRJ/RJ2 apurou, após as glosas e recomposição do saldo credor, o direito creditório no valor de R\$ 34.469,16. O saldo do crédito no trimestre relativo ao mercado interno foi ZERO. A DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o crédito de R\$ 34.469,16, apurado na diligência efetuada pela fiscalização. O processo encontra-se no Carf para apreciação do Recurso Voluntário. Na hipótese de o Recurso vir a ser julgado procedente, a exclusão das glosas efetuadas pela fiscalização não modificará o saldo do crédito do PIS relativo ao mercado interno, que permanecerá com valor ZERO. A única alteração dar-se-á no saldo do crédito passível de ressarcimento vinculado ao mercado externo, que neste caso passará a ser o valor pleiteado pelo contribuinte, qual seja: R\$ R\$ 39.931,74, conforme mostrado na planilha anexa ao presente;

2) 2º trimestre de 2003 (processo nº11962.000261/20 03-29): o Despacho Decisório DRF/VIT/ES, amparado no Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 27/2010, indeferiu o pedido de ressarcimento do PIS no valor de R\$ 13.251,05. A INFORMAÇÃO FISCAL que subsidiou a reanálise dos pretensos créditos proposta pela DRJ/RJ2 apurou, após as glosas e recomposição do saldo credor, o direito creditório no valor pleiteado pelo contribuinte. A DRJ/RJO decidiu não conhecer da Manifestação de Inconformidade, prejudicada ante o resultado da diligência, mas determinar a extinção do feito com julgamento do mérito, reconhecendo o direito creditório pleiteado. Desse modo, prevalece o saldo dos créditos apurados pela fiscalização;

3) 3º e 4º trimestres de 2003 (processo nº11543.000 203/2004-17): o Despacho Decisório DRF/VIT/ES, amparado no Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 24/2010, indeferiu o pedido de ressarcimento do PIS no valor de R\$ 118.924,63 (3º trimestre/2003) e R\$ 217.059,79 (4º trimestre/2003), totalizando R\$ 335.984,42. A INFORMAÇÃO FISCAL que subsidiou a reanálise dos pretensos créditos proposta pela DRJ/RJ2 apurou, após as glosas e recomposição do saldo credor, o direito creditório no valor de R\$ 118.924,63 e R\$ 199.473,97, nos 3º e 4º trimestres, respectivamente. Os saldos dos créditos nos trimestres relativos ao mercado interno foi ZERO, sendo que para o 3º trimestre o crédito passível de ressarcimento (vinculado ao mercado externo) importou em R\$ 121.759,47, ultrapassando, portanto, o valor pleiteado pelo contribuinte e

reconhecido pela fiscalização. Esse saldo foi transportado e utilizado quando da apuração do 4º trimestre que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ R\$ 199.473,97. A DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mas na forma da diligência efetuada, reconheceu o direito creditório no 3º trimestre/2003 no valor de R\$ 118.924,63 e no 4º trimestre/2003 no valor de R\$ 199.473,97. O processo encontra-se encerrado visto que não houve interposição de Recurso Voluntário no prazo regulamentar.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, não há reparo a ser feito no presente processo decorrente de glosas de créditos de PIS efetuadas no ano-calendário de 2003. Com outras palavras: as decisões definitivas prolatadas nos processos nº 11962.000261/2003-29 (2º trimestre de 2003) e 11543.000203/2004-17 (3º e 4º trimestres de 2003), bem como eventual decisão definitiva favorável ao contribuinte no processo nº 11543.002309/2003-74 (1º trimestre/2003), não produziram ou produzirão qualquer efeito nos saldos dos créditos nos trimestres do ano-calendário de 2004 e posteriores, por inexistência de saldo de crédito de períodos anteriores.

A empresa, após informada sobre o resultado da diligência, junta nova manifestação.

Em face do final do mandato do Conselheiro Eloy Eros o processo foi sorteado no âmbito do colegiado ao Conselheiro Augusto Fiel Jorge de Oliveira, que renunciou ao mandato. E por fim foi para mim sorteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Após a leitura de todas as informações constantes no processo o que podemos concluir é que restou confirmado pela fiscalização a existência de créditos de PIS passível de ressarcimento no valor de R\$135.450,05 e R\$176.957,29, relativos ao 1º e 2º trimestres de 2004.

As duas diligências realizadas posteriormente não reverteram esse valor apurado. Concluo que é incontroverso o direito ao crédito identificado na informação fiscal, fls. 90 a 102.

De fato, o acórdão DRJ não reconheceu esse crédito, apesar do reconhecimento por parte da DRF em informação fiscal, e nem apresentou as razões para sua não consideração.

Em que pese o não reconhecimento de crédito líquido e certo pela DRJ a nulidade apontada restará superada pelo reconhecimento em instância recursal.

Voto pelo reconhecimento do crédito de PIS apurado em diligência, fls. 90 a 102.

Superado esse item devemos analisar a parte que restou controversa.

A parte que restou glosada refere-se a notas fiscais de fornecedores declarados inaptos pela RFB, pelos reflexos da Operação Broca.

A jurisprudência administrativa tem se posicionado no sentido de não aplicar a glosa de créditos aos casos em que o terceiro, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias, ou a utilização dos serviços.

Também nesse sentido o parágrafo único, art. 82 da Lei nº 9.430/96 e o parágrafo 5º, art. 48 da IN RFB nº 748/2007:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Analisando a informação fiscal, fls. 90 e sgs, temos que foram glosadas as aquisições das seguintes fornecedoras:

- Acádia comércio e Exportação Ltda;
- Cafeeira São José Ltda;
- Do Grão Comércio Exportação e Importação Ltda;
- C. Dario, FG Comissária, Nova Brasília, V&F e Porto Velho

2.5 VALORES GLOSADOS DAS NOTAS FISCAIS DE CAFÉ

Seguem os valores das aquisições glosadas pela fiscalização das empresas ACÁDIA, CAFEIEIRA SÃO JOSÉ, DO GRÃO, FG COMISSÁRIA, NOVA BRASÍLIA, V&F e PORTO VELHO nos 1º e 2º Trimestres de 2004:

Consolidação das Compras de Café

Valores Adquiridos PJ - Base de Cálculo dos Créditos Integrais

	Acácia	C. Dario	C. S. José	Columbia	Do Grão	F. G.			V & F
						Comissária	N. Brasília	Porto Velho	
janeiro-04			1.084.375,00			210.000,00	335.320,00		1.609.695,00
fevereiro-04	31.500,00	94.750,00	921.900,00			281.650,00	326.510,00		1.656.310,00
março-04	31.250,00	61.750,00	770.250,00	133.100,00		516.965,00	198.360,00	30.500,00	1.742.175,00
abril-04	124.000,00	399.500,00	1.083.250,00	337.150,00	62.000,00	423.750,00	238.125,00	201.320,00	2.869.095,00
maio-04	179.500,00	587.460,00	859.750,00	904.650,00	121.500,00	370.050,00	150.000,00	60.750,00	3.443.900,00
junho-04	249.750,00	265.500,00	685.500,00	272.800,00	661.500,00	370.900,00	226.770,00	69.750,00	3.394.150,00

A primeira diligência determinada pelo CARF, em 21/05/2013, solicitava a juntada dos comprovantes de pagamentos retratados nas Notas Fiscais de aquisições bem como os comprovantes da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, instruídos com planilha resumo.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que: a) a ora Recorrente seja intimada no prazo de 10 dias a fornecer e fazer juntar aos autos dos comprovantes de pagamentos do preço das mercadorias retratadas nas Notas Fiscais de aquisições feitas às comerciais atacadistas (Columbia Comércio de Café Ltda., Acácia Comércio e Exportação Ltda.; Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda.; L&L Comércio Exportação de Café Ltda.; V Munaldi ME), bem como dos comprovantes de efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, devidamente instruídos com planilha resumo; b) que a d. Fiscalização informe conclusivamente (com xerocópias) quais as data de publicação no DOU e a fundamentação dos atos que declararam a inaptidão do CNPJ das comerciais atacadistas (Columbia Comércio de Café Ltda., Acácia Comércio e Exportação Ltda.; Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda.; L&L Comércio Exportação de Café Ltda.; V Munaldi ME) cujas Notas Fiscais de aquisição supostamente geradoras dos créditos ressarcidos foram glosadas; c) seja a Recorrente intimada das informações fiscais para manifestação no prazo de 10 dias, retornando os autos a julgamento.

Podemos conferir no processo, que a partir das fls. 436 foram juntados pela recorrente os documentos solicitados. Verificando por amostragem, identificamos a existência de notas fiscais em nome das fornecedoras glosadas e comprovantes de depósitos bancários.

Não existe na informação da DRF nenhuma tipo de análise efetuada sobre esses documentos. Não localizei também comprovantes da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, muito menos planilha resumo que identificasse a Nota fiscal de aquisição, o comprovante de pagamento respectivo e a nota fiscal de entrada no estabelecimento ou outro documento equivalente.

Se por um lado falhou a DRF no cumprimento das diligências, limitando-se a fazer juízo sobre o que foi solicitado pelo CARF e repisar sua posição que já estava externada no auto de infração, sem entretanto lograr cumprir o determinado pelas Resoluções, também

falhou a recorrente, que apesar de inúmeras idas e vindas do processo, e o vasto tempo decorrido, não juntou ao processo documentos e esclarecimentos que permitissem o convencimento do julgador quanto ao seu direito creditório. Apesar desse colegiado ter se posicionado, por inúmeras vezes, pelo não cabimento de diligências para juntada de provas.

Quanto a análise da posição externada pelo relator da Resolução nº 3401-000.957, de 28/09/2016, que pugna pela preliminar do decurso do prazo de cinco anos para glosar e compor exigência fiscal para retirar dos cálculos neste processo as glosas aproveitadas de 2003 com reflexo sobre 2004 e 2005, por estarem além dos cinco anos e não fazerem parte dos períodos de apuração dos pedidos objeto do processo administrativo, deixo de analisar por ter sido afirmado na informação fiscal que a suposição não se aplica aos autos:

A INFORMAÇÃO FISCAL que subsidiou a reanálise dos pretensos créditos de PIS apontados nesses processos (ano-calendário de 2003), em face da diligência proposta pela DRJ/RJ2, restou consubstanciado que “os trabalhos foram baseados na fiscalização realizada conforme Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.2.01.00-00-2010-00241-3, abrangendo os anos-calendário 2005 a 2008 (...)”.

A diligência proposta, portanto, pelo e.relator restou prejudicada, na parte em que determina a exclusão dos valores provenientes de glosas do ano de 2003, restringindo-se aos efeitos das decisões prolatas nos citados processos provocados no 1º e 2º trimestres de 2004, tratado neste processo, e trimestres posteriores.

Assim, resta, portanto, analisar se as decisões prolatadas nos ditos processos modificam os saldos dos créditos do PIS relativos ao mercado interno e o passível de ressarcimento vinculado ao mercado externo. Como demonstrar-se-á, nenhuma alteração foi provocada em tais saldos após essas decisões, inclusive o processo nº11543.002309/2003-74, relativo ao 1º trimestre/2003, ainda pendente de decisão definitiva:

1) 1º trimestre de 2003 (processo nº11543.002309/20 03-74): inicialmente o Despacho Decisório DRF/VIT/ES, amparado no Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 26/2010, indeferiu o pedido de ressarcimento do PIS no valor de R\$ 39.931,74. A INFORMAÇÃO FISCAL que subsidiou a reanálise dos pretensos créditos proposta pela DRJ/RJ2 apurou, após as glosas e recomposição do saldo credor, o direito creditório no valor de R\$ 34.469,16. O saldo do crédito no trimestre relativo ao mercado interno foi ZERO. A DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o crédito de R\$ 34.469,16, apurado na diligência efetuada pela fiscalização. O processo encontra-se no Carf para apreciação do Recurso Voluntário. Na hipótese de o Recurso vir a ser julgado procedente, a exclusão das glosas efetuadas pela fiscalização não modificará o saldo do crédito do PIS relativo ao mercado interno, que permanecerá com valor ZERO. A única alteração dar-se-á no saldo do crédito passível de ressarcimento vinculado ao mercado externo, que neste caso passará a ser o valor

pleiteado pelo contribuinte, qual seja: R\$ R\$ 39.931,74, conforme mostrado na planilha anexa ao presente;

2) 2º trimestre de 2003 (processo nº11962.000261/20 03-29): o Despacho Decisório DRF/VIT/ES, amparado no Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 27/2010, indeferiu o pedido de ressarcimento do PIS no valor de R\$ 13.251,05. A INFORMAÇÃO FISCAL que subsidiou a reanálise dos pretensos créditos proposta pela DRJ/RJ2 apurou, após as glosas e recomposição do saldo credor, o direito creditório no valor pleiteado pelo contribuinte. A DRJ/RJO decidiu não conhecer da Manifestação de Inconformidade, prejudicada ante o resultado da diligência, mas determinar a extinção do feito com julgamento do mérito, reconhecendo o direito creditório pleiteado. Desse modo, prevalece o saldo dos créditos apurados pela fiscalização;

3) 3º e 4º trimestres de 2003 (processo nº11543.000 203/2004-17): o Despacho Decisório DRF/VIT/ES, amparado no Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 24/2010, indeferiu o pedido de ressarcimento do PIS no valor de R\$ 118.924,63 (3º trimestre/2003) e R\$ 217.059,79 (4º trimestre/2003), totalizando R\$ 335.984,42. A INFORMAÇÃO FISCAL que subsidiou a reanálise dos pretensos créditos proposta pela DRJ/RJ2 apurou, após as glosas e recomposição do saldo credor, o direito creditório no valor de R\$ 118.924,63 e R\$ 199.473,97, nos 3º e 4º trimestres, respectivamente. Os saldos dos créditos nos trimestres relativos ao mercado interno foi ZERO, sendo que para o 3º trimestre o crédito passível de ressarcimento (vinculado ao mercado externo) importou em R\$ 121.759,47, ultrapassando, portanto, o valor pleiteado pelo contribuinte e reconhecido pela fiscalização. Esse saldo foi transportado e utilizado quando da apuração do 4º trimestre que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ R\$ 199.473,97. A DRJ/RJO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mas na forma da diligência efetuada, reconheceu o direito creditório no 3º trimestre/2003 no valor de R\$ 118.924,63 e no 4º trimestre/2003 no valor de R\$ 199.473,97. O processo encontra-se encerrado visto que não houve interposição de Recurso Voluntário no prazo regulamentar.

CONCLUSÃO Por todo o exposto, não há reparo a ser feito no presente processo decorrente de glosas de créditos de PIS efetuadas no ano-calendário de 2003. Com outras palavras: as decisões definitivas prolatadas nos processos nº 11962.000261/2003-29 (2º trimestre de 2003) e 11543.000203/2004-17 (3º e 4º trimestres de 2003), bem como eventual decisão definitiva favorável ao contribuinte no processo nº 11543.002309/2003-74 (1º trimestre/2003), não produziram ou produzirão qualquer efeito nos saldos dos créditos nos trimestres do ano-calendário de 2004 e posteriores, por inexistência de saldo de crédito de períodos anteriores.

Por fim, dada a carência probatória, a cargo da recorrente em processo de ressarcimento, reconheço parcialmente o crédito pleiteado acatando o resultado da diligência

Processo nº 11543.001339/2004-44
Acórdão n.º **3401-005.775**

S3-C4T1
Fl. 2.069

respondida pela DRF que reconheceu a existência de crédito de PIS, passível de ressarcimento, no valor de R\$135.450,05 e R\$176.957,29, relativos ao 1º e 2º trimestres de 2004. E que deverão ser apropriadas as Declarações de Compensação até o montante do crédito reconhecido.

Voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar provimento parcial ao pleiteado.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)